

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.606 - SP (2014/0015227-3)  
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
RECORRENTE : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : CAIO VASCONCELOS ARAÚJO E OUTRO(S) - SP309287  
ADVOGADA : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO - DF040867  
RECORRIDO : RENATO MARTINEZ DA SILVA  
ADVOGADO : RONALDO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - SP090986

## VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Consoante bem relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator originário do feito, cuida-se de recurso especial interposto por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. com o propósito de ver reformado acórdão da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, com amparo na inteligência da Súmula nº 130/STJ, condenou-lhe ao pagamento de indenização por danos materiais, em prol do autor da demanda, como forma de repará-lo pelo prejuízo resultante do roubo de sua motocicleta, crime este praticado por dois assaltantes que, munidos de arma de fogo, teriam abordado o autor no estacionamento (externo e gratuito) de uma das unidades comerciais da recorrente (lanchonete McDonald's).

A Corte de origem, ao reformar a sentença primeva de improcedência do pedido autoral (que reconhecia a ocorrência de fortuito externo na hipótese vertente), esposou a orientação de que a simples disponibilização de estacionamento (ainda que por cortesia e sem efetivo controle de acesso), por "*agregar valor e comodidade ao serviço oferecido*", ensejaria a assunção pela parte ora recorrente dos deveres de guarda e vigilância, impondo-lhe, conseqüentemente, no presente caso, o dever de indenizar.

Eis a fundamentação lançada no voto condutor do aresto ora hostilizado:

*"(...) Dá-se provimento em parte ao recurso, para julgar a ação procedente em parte, e condenar a apelada ao pagamento do valor de mercado na data do evento, a ser apurado em execução. Em vista da sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas, ressalvada a gratuidade processual.*

*Depreende-se dos autos que, no dia 04.10.2008, o autor dirigiu-se ao McDonald's, a fim de realizar uma refeição, ocasião em que teria deixado sua motocicleta no estacionamento do estabelecimento réu. Ao retornar, foi abordado por dois homens portando armas de fogo, os quais levaram a motocicleta, razão pela qual pretende ser indenizado por danos materiais e morais.*

*Consoante observado pelo d. Magistrado, restou incontroverso que a motocicleta do autor foi subtraída do interior do estacionamento apelado (...).*

*No caso, há prova suficiente da ocorrência do evento e da relação de consumo. Desse modo, há elementos suficientes à comprovação do dever de indenizar.*

# Superior Tribunal de Justiça

*É cediço que o estacionamento privativo agrega valor e comodidade ao serviço oferecido, razão pela qual, ao disponibilizá-lo, ainda que não haja cobrança direta, o estabelecimento comercial assume o dever de guarda e vigilância, independentemente do dever de segurança pública, por parte do Estado.*

*(...).*

*Irrelevante o fato de ser o estacionamento gratuito ou de não ter controle de acesso. Ainda que a vaga seja mera cortesia, destina-se a favorecer o comércio para captar clientes e, assim, se insere no âmbito da relação de consumo que enseja a responsabilidade do fornecedor.*

*Há entendimento iterativo do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que empresa ou estabelecimento comercial que permite aos seus clientes utilizarem seu estacionamento, responde por roubo ou furto de veículos a eles pertencentes, pois assume o dever de guarda e proteção (REsp 177975/SP, Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 195664/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Resp 120719/SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar).*

*Nesse sentido, inclusive, o teor da Súmula 130, do Superior Tribunal de Justiça: 'A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento'.*

*Assim, patente a responsabilidade da ré pelo evento danoso (e-STJ fls. 176/177).*

Inconformada, a demandada interpôs o recurso especial ora em apreço apontando, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação do art. 393 do Código Civil, segundo o qual "*o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado*".

Cinge-se a controvérsia, portanto, a definir se, tal qual o sustentado pela lanchonete ora recorrente, em virtude ter sido a motocicleta do autor subtraída da posse deste mediante grave ameaça praticada por terceiros, com emprego inclusive de arma de fogo, estaria configurada hipótese de caso fortuito ou motivo de força maior, excludente de sua responsabilidade pela reparação dos prejuízos por ele suportados.

Com a vênua do Relator (que concluiu seu voto pelo não provimento do recurso) e daqueles que eventualmente entendam de modo distinto, tenho que a irresignação merece, sim, prosperar.

Isso porque, a despeito de o crime praticado contra o patrimônio do autor da demanda, ora recorrido, ter se consumado em área externa da lanchonete recorrente (que era destinada ao estacionamento - gratuito - dos veículos de seus clientes), fato é que não seria mesmo possível ao referido estabelecimento - nem constituía ônus que lhe pudesse ser atribuído em virtude da natureza da atividade comercial ali desenvolvida - impedir o roubo da motocicleta do recorrido, especialmente porque o bem foi subtraído diretamente da vítima e o delito foi praticado por meliantes que fizeram uso de arma de fogo, situação que

# Superior Tribunal de Justiça

caracteriza, indubitavelmente, causa excludente de responsabilidade.

Não se desconhece a inteligência da Súmula nº 130/STJ, que estabelece que "*A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento*". Ocorre, porém, que o caso em apreço não se amolda à orientação expressada no aludido enunciado sumular, porquanto não se trata aqui de simples subtração (furto) ou avaria (dano) da motocicleta pertencente ao autor, mas da subtração desta mediante grave ameaça dirigida por terceiros contra sua pessoa, ou seja, verificou-se a ocorrência do crime de roubo, que foi praticado, inclusive, com emprego de arma de fogo, o que evidencia ainda mais a inevitabilidade do resultado danoso.

Como consabido, o art. 393 do Código Civil de 2002, ora apontado pela recorrente como malferido, elenca a força maior e o caso fortuito como causas excludentes do nexo causal e, por consequência, da própria responsabilidade civil. O parágrafo único do mencionado dispositivo, por sua vez, dispõe que ambos configuram-se na hipótese de fato necessário, cujos efeitos se revelem impossíveis de evitar ou impedir. A idéia que subjaz é, por isso mesmo, a de que o "agente" não deve responder pelos danos causados na hipótese em que não lhe era possível antever e, sobretudo, impedir o acontecimento.

A respeito do tema, cumpre trazer a sempre oportuna lição de Sérgio Cavalieri Filho:

*"No que respeita ao caso fortuito e à força maior o Código atual manteve a mesma disciplina do Código anterior. Continuam previstos na parte relativa ao inadimplemento das obrigações - disposições gerais, art. 393, reprodução fiel do antigo art. 1.058: 'O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.' Embora destinado à disciplina das obrigações, esse dispositivo, por consagrar um princípio geral do direito, é aplicável não só à responsabilidade contratual como também à responsabilidade extracontratual.*

*Muito já se discutiu sobre a diferença entre o caso fortuito e a força maior, mas até hoje não se chegou a um entendimento uniforme. O que um autor diz que é força maior o outro diz que é caso fortuito e vice-versa. Outros chegam a concluir que não há diferença substancial entre ambos. O que é indiscutível é que tanto um como outro estão fora dos limites da culpa. Fala-se em caso fortuito ou força maior quando se trata de acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação. É circunstância irresistível, externa, que impede o agente de ter a conduta devida para cumprir a obrigação a que estava obrigado. Ocorrendo o fortuito ou a força maior a conduta devida fica impedida em razão de um fato não controlável pelo agente.*

*O Código Civil, no parágrafo único do citado art. 393, praticamente os considera sinônimos, na medida em que caracteriza o caso fortuito ou de força maior como sendo o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Entendemos, todavia, que diferença existe, e é a seguinte: estaremos em*

# Superior Tribunal de Justiça

*face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, o act of God, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível.* (Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed., São Paulo, Editora Atlas, págs. 88/89 - grifou-se)

Oportuno frisar que, não por outro motivo, esta Corte Superior tem iterativamente decidido por eximir, por exemplo, as empresas transportadoras de pessoas e cargas de responsabilidade pelos prejuízos suportados por seus clientes em virtude da prática do crime de roubo.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que, não obstante a habitualidade da ocorrência de assaltos em determinadas linhas, é de ser afastada a responsabilidade da empresa transportadora por se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte (fortuito externo). Precedentes.*

*2. No caso, o tribunal de origem destoou da orientação desta Corte Superior, ao reconhecer o dever de indenizar da transportadora, com base em fundamento genérico de que o roubo de cargas no Brasil é completamente previsível e que a transportadora deveria se precaver.*

*3. Rever o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência demandaria a revisão de matéria fático-probatória, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp nº 175.821/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe de 5/9/2016 - grifou-se).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.*

*1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, a transportadora não responde pelo roubo da carga transportada, tendo em vista ser o crime fortuito externo ao contrato de transporte. Precedentes.*

*2. A discussão acerca da existência dos elementos aptos a ensejarem a responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp nº 624.246/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe de 17/3/2015 - grifou-se)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSALTO NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO - CASO FORTUITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO.*

# Superior Tribunal de Justiça

## IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo em caso de assalto à mão armada dentro de ônibus, pois o evento é considerado caso fortuito ou força maior, excluindo-se, portanto, a responsabilidade da empresa transportadora. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 1.185.074/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015 - grifou-se).

Destaca-se também que não se pode comparar a situação em apreço com a de estacionamentos privados destinados à exploração direta de tal atividade ou a daqueles indiretamente explorados por grandes *shopping centers* e redes de hipermercados.

Nesse aspecto, cumpre observar que, no primeiro caso - relativo a demandas indenizatórias promovidas em desfavor de empresas voltadas especificamente à exploração do serviço de estacionamento -, esta Corte Superior tem afastado a alegação defensiva de ocorrência de força maior por considerar configurado fortuito interno, haja vista serem inerentes à atividade comercial explorada, nessa hipótese, os riscos oriundos de seus deveres de guarda e segurança que constituem, em verdade, a própria essência do serviço oferecido e pelo qual demanda contraprestação.

No segundo caso - em que figuram no polo passivo de demandas análogas hipermercados ou *shopping centers* -, a responsabilidade tem sido reconhecida pela aplicação da teoria do risco (risco-proveito) conjugada com o fato de se vislumbrar, em situações tais, a frustração de legítima expectativa do consumidor, que termina sendo levado a crer, pelas características do serviço agregado (de estacionamento) oferecido pelo fornecedor, estar frequentando ambiente completamente seguro.

No caso concreto, nenhuma dessas circunstâncias se faz presente. Afinal, pelo que se pode facilmente colher dos autos, o autor foi vítima de assalto na área de estacionamento aberto, gratuito, desprovido de controle de acesso, cercas ou de qualquer aparato que o valha, circunstâncias que evidenciam que nem sequer se poderia afirmar ser a lanchonete recorrente responsável por eventual expectativa de segurança eventualmente criada pelo consumidor.

Impõe-se, assim, a reforma do acórdão recorrido com o consequente reconhecimento da improcedência do pedido autoral em sua integralidade.

Solução nesse sentido implica a condenação do autor da presente demanda, porquanto vencido, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais (estes últimos em prol dos patronos da recorrente), que ora são fixados em 10%

# *Superior Tribunal de Justiça*

(dez por cento) do valor atualizado da causa, em obediência ao que estabelece o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportuno ressaltar que, no caso em apreço, o prévio deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça impõe o reconhecimento de que as obrigações decorrentes da sucumbência (pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios supra fixados) têm sua exigibilidade suspensa por força do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

